

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2012

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e na nota fiscal, da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ADILTON SACHETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, por meio do que dispõe seu art. 1º, torna obrigatória a divulgação, pelos fabricantes de veículos automotores, não apenas das especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos, mas também os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes e especificamente de CO₂, gás de efeito estufa. Assim o faz pela alteração da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”.

Além disso, em seu art. 2º, que também altera a referida lei, a proposição torna obrigatória a divulgação, pelos fabricantes dos veículos

e pelos órgãos licenciadores, a divulgação, na nota fiscal de venda e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), dos valores do consumo médio de combustíveis e da emissão de gases poluentes.

O Projeto de Lei recebeu parecer anterior pela aprovação, com emendas, da Comissão de Viação e Transportes.

Submete-se agora à apreciação de mérito por este Colegiado. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância para o controle da poluição e da emissão de gases de efeito estufa no País.

A proposição também atende a um dos mais importantes objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, qual seja, a divulgação de dados e informações ambientais.

Em sua apreciação pela Comissão de Viação e Transportes desta Casa, importantes observações foram feitas, tendo em vista o aperfeiçoamento da proposição, excluindo dela excessos desnecessários, tornando-a mais enxuta e eficaz.

Não concordamos, no entanto, com a retirada, pela emenda oferecida pela Comissão de Viação e Transportes, da obrigatoriedade da divulgação do consumo médio de combustível, uma vez que essa é a principal informação sobre a eficiência do veículo, item importantíssimo para seu enquadramento em termos de emissão de gases de efeito estufa. Se ele faz mais quilometragem com menos combustível, logicamente emite menos gases. Dessa forma, propomos recuperar a obrigatoriedade da divulgação do consumo médio de combustíveis.

Propomos, além disso, uma modificação na sistemática do Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, vindo do Senado Federal, com relação à

forma da divulgação das informações relevantes que devem orientar o consumidor no momento da compra do veículo automotor. A intenção original permanece a mesma, qual seja, a de tornar obrigatória a divulgação da quantidade de gases poluentes e de gás carbônico emitidos na atmosfera pelos veículos automotores e o consumo médio de combustíveis dos automóveis. Apenas sugerimos que a divulgação se dê a partir do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem, sob a responsabilidade do Inmetro.

O Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular foi lançado ainda em 2008, no Salão do Automóvel, em São Paulo, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A Etiqueta Veicular classifica os veículos de acordo com a eficiência energética. A classificação, por categoria, vai de “A”, veículo mais eficiente, até “E”, veículo menos eficiente. São considerados mais eficientes os automóveis que, nas mesmas condições, gastam menos energia em relação a seus congêneres, consumindo, portanto, menos combustível.

Os valores são obtidos a partir de medições de consumo efetuadas em laboratório do Inmetro, conforme a Norma Técnica NBR 7024, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Para contornar o problema de que, em situações reais de uso, muitos são os fatores que influenciam o consumo, como a qualidade do combustível, o estado de conservação do automóvel e a calibragem dos pneus, entre outros, o Inmetro adotou um fator de ajuste, a exemplo da evolução desse tema já experimentada nos EUA, pela Agência de Proteção Ambiental norte-americana.

Já em sua 7ª edição, o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular 2015 traz, a partir de agora, a exibição detalhada de informações nas etiquetas que contempla, além da eficiência energética, a emissão de gases poluentes e a emissão de gás efeito estufa (CO₂), completando, portanto, os requisitos estabelecidos no Projeto de Lei do Senado Federal.

Além da etiqueta, há as tabelas de consulta nos *sites* do Inmetro e do Programa Nacional da Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural – CONPET, vinculado ao Ministério de Minas e Energia. Nas tabelas, é possível encontrar informações sobre emissões de gás de efeito estufa de origem fóssil não renovável e emissão de gases poluentes (hidrocarbonetos, monóxido de carbono e óxido de nitrogênio) controlados pelo

Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve. Os modelos que emitem menos recebem até três estrelas, facilitando a escolha do carro mais eficiente pelo consumidor.

O Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular é regulamentado pelo Inmetro e coordenado em parceria com o CONPET, com o apoio do Cenpes (Centro de Pesquisa da Petrobras), do Ministério de Minas e Energia, da Agência Nacional do Petróleo, do Ibama e da Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

Acontece que a divulgação dos dados, por meio das etiquetas nos carros e das tabelas nos *sites*, da forma como funciona hoje, é compulsório apenas para as montadoras que aderiram ao Programa.

A partir dessas informações, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, deve adotar, como veículo de divulgação dos gases poluentes e de efeito estufa e do consumo médio, não a nota fiscal e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mas as etiquetas nos automóveis e as informações nos referidos *sites*, tornando-os obrigatórios.

Haveria, obviamente, fiscalização e penalidade para o não cumprimento da obrigação legal. Para tanto, sugerimos que a infração seja submetida à penalidade definida no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. Diz o art. 66:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa”.

Acrescentamos ao texto do projeto de lei a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, os valores recomendados para manutenção dos veículos comercializados no País. Tal medida permite não apenas que ao proprietário do veículo acompanhar se parâmetros técnicos que possibilitam o atendimento aos requisitos de consumo estão sendo mantidos, como também possibilitará que as oficinas responsáveis

pela manutenção acessem os dados necessários para calibração ideal dos veículos.

Com o intuito de prever tais alterações no Projeto de Lei, visando aperfeiçoá-lo, apresentamos Substitutivo ao texto.

Feitas essas considerações, o Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADILTON SACHETTI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2012

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação do consumo médio de combustível e da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂) emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação do consumo médio de combustível e da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂) emitidos na atmosfera pelos veículos automotores, por meio de etiquetas nos automóveis e de tabelas nos sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§º:

“Art. 13.

.....
§ 3º Os fabricantes e importadores de veículos automotores leves ficam obrigados a divulgar, por meio de etiquetas nos automóveis e de tabelas nos sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores, os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gás carbônico (CO₂) e de gases poluentes emitidos pelos veículos especificados no art. 2º, aferidos em

conformidade com o Programa Brasileiro de Etiquetagem, sob a responsabilidade do Inmetro, segundo regulamento, ficando a infração deste dispositivo sujeita à penalidade definida no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

§4º Os fabricantes e importadores de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar, apenas em suas páginas oficiais na rede mundial de computadores, os valores recomendados para manutenção dos veículos comercializados no País, especialmente:

- I- emissão de monóxido de carbono em marcha lenta;*
- II- hidrocarbonetos em marcha lenta;*
- III- rotações por minuto de marcha lenta;*
- IV- opacidade em aceleração livre;*
- V- ruído em condição estática;*
- VI- rotação por minuto em potência máxima.*

§5º As informações previstas no §4º deste artigo serão disponibilizadas em planilha consolidada, para os órgãos ou entidades responsáveis pela execução dos Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADILTON SACHETTI
Relator